



891  
Fls. 02  
Rub. Jon

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 184 /2022-SAD.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.

16	LIDO
08 FEV 2023	Assão da:
Em, _____	1/20
	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 573/2022, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/01/2023  
Às 09:50 horas.

**Ney Adauto Rodrigues Leite 1**  
Gestor de Gabinete



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 182, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente os seguintes dispositivos, **por contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei nº 573/2022, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”**, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

### Parágrafo único do Art. 8º

“Art.8º (...)

**Parágrafo único.** São metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2023 as ações que integrem:

- I - programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística;
- II - programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas;
- III - programas finalísticos das áreas de promoção do emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho;
- IV - programas e projetos de interesse social, especialmente os habitacionais, os de saneamento básico, os necessários ao desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural e os voltados para a implementação de políticas agroambientais e de regularização fundiária, nos termos do art. 314 da Constituição Estadual.”

### Razões de Veto

As Metas e Prioridades é o instrumento pelo qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias cumpre, na prática, o seu papel de estabelecer metas e prioridades para a administração pública. Do universo das ações do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias seleciona aquelas que deverão merecer especial atenção na Lei Orçamentária Anual, assim, o Anexo deve conter a relação do nome, código, produto e meta física das ações consideradas prioritárias.

A proposta dos Legisladores visa incluir como prioritária as ações finalísticas de diversas áreas, tirando o caráter de priorização. O ato de definir prioridades é necessário, haja vista a escassez de recursos para atender todas as



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

demandas da sociedade, assim é imprescindível a atividade de priorizar para se atingir os objetivos e metas.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia, estabeleceu no art. 8º que as prioridades da Administração Pública Estadual, após atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e funcionamentos dos órgãos, corresponderiam as ações contidas no Anexo I - Metas e Prioridades.

A ampliação realizada pela Assembleia no rol de prioridades, para além daquelas encaminhadas no Anexo I, dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, monitoramento e controle de suas prioridades já elencadas, contrariando o interesse público, assim requer o veto do parágrafo único do art. 8º.

### Alínea “o” do inciso II do art. 16

“Art. 16 (...)

(...)

II – (...)

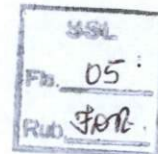
o) estimativa de pagamento da revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores e empregados públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso.

### Razões de Veto

O art. 16 trata das informações que devem acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. As informações que estabelecem a estrutura do projeto de lei já estão definidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, não cabendo inclusão de outros dispositivos.

Além disso, o atraso na votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2023, fez com que o projeto da lei orçamentária para 2023 fosse elaborado com base nas diretrizes postas no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, uma vez que existe prazo constitucional para encaminhamento do PLOA, conforme determina o inciso III do §6º do art. 164 da Constituição Estadual. Tornando o dispositivo sem aplicabilidade, pois o prazo para inclusão de novas exigências já se exauriu, uma vez que o PLOA/2023 já está em tramitação na Assembleia Legislativa.

Assim, manifesta-se pelo veto da alínea “o” do inciso II do art. 16, pois inclusões extemporâneas de novas exigências de atos concluídos e exauridos são contrárias ao interesse público.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Art. 18

“**Art. 18** Para o exercício financeiro de 2023, a aplicação do disposto na alínea c) do inciso I do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, será fixado em 10% (dez por cento) para financiamento de ações da agricultura familiar, vedado o uso para folha de pagamento, custeios e encargos sociais, sendo 50% (cinquenta por cento) para Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e 50% (cinquenta por cento) para Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural –EMPAER.”

### Razões de Veto

O dispositivo proposto dispõe de forma diferente as regras de repasse de recursos estabelecidos na alínea “c” do inciso I do art. 15 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.

A Lei nº 7.263/2000 é uma lei específica que trata do Fundo de Transporte e Habitação e qualquer alteração deve ser proposta em uma lei própria. A LDO possui funções típicas determinadas na Constituição e nela não cabe artigo para regulamentar leis específicas.

Tal dispositivo contraria o interesse público por violar o inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que lei não conterà matéria estranha a seu objeto.

Além do mais, não cabe a LDO, de natureza temporária e voltada a orientar a elaboração da lei orçamentária, conferir ao Poder Executivo a atribuição de alterar regras estabelecidas em lei específica.

A inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias que já é regulamentado por outra legislação pode gerar conflitos entre os atos normativos, assim, requer o veto do art. 18 pois a matéria tratada não se coaduna com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### Art. 54

“**Art. 54** Fica assegurada a suplementação orçamentária suficiente para suportar os aumentos decorrentes da implementação do Art. 37 da Lei Complementar nº 441, de 24 de Outubro de 2011.”

### Razões de Veto



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A proposição legislativa assegura a suplementação orçamentária para suportar os aumentos decorrentes da implementação do art. 37 da LC nº 441/2011, no qual dispõe que os servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde poderão optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas ou de 40 (quarenta) horas semanais.

Embora a iniciativa do Ilustre Parlamentar seja extremamente louvável, pertinente é o veto deste dispositivo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes para elaboração do Orçamento Anual tem funções típicas determinadas em lei, e nelas não cabem artigos que garantam a alocação de recursos orçamentários, ou tornar-se-ia a Lei de Diretrizes em um prévio Orçamento Geral do Estado, extrapolando a competência da Lei e tratando de matérias além daquelas colocadas sob sua guarda e que, por determinação da Constituição Pátria, devem ser tratadas em legislação específica, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

Além disso, para qualquer alteração salarial se faz necessário observar as regras contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF. O art. 17 (LRF), determina as condições necessárias para que se promova a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em função do dispositivo legal, o Poder Executivo encaminha anualmente, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, um anexo contendo o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias. Dessa forma não há sentido em se criar, previamente, reserva de dotações orçamentárias específicas para expansão e/ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, diferente dos mecanismos estabelecidos na LRF.

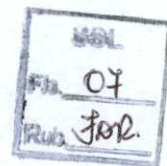
Para que ocorra a expansão de despesas obrigatórias se faz necessário o aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. Após a compatibilização da receita prevista com as despesas obrigatórias projetadas não se vislumbra para o exercício de 2023 margem para expansão de novas despesas em valor superior ao estimado, ou seja, pagamento de 7,87% referente ao RGA e demais correções, ingresso de 200 servidores temporários, ingresso de 648 servidores efetivos, crescimento vegetativo e previdência complementar, o que totaliza no montante de R\$ 1.008.588.587.

A emenda apresentada não demonstra estudo de quanto será necessário e qual o impacto orçamentário, assim, por contrariar o interesse público e normas legais requer o veto do art.54.

**Inciso VII, parágrafo único do art.61**

“Art. 61 (...)”

Parágrafo único (...)”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII - Fortalecer a agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e fomentar a alimentação saudável".

### Razões de Veto

O inciso VII do parágrafo único do art. 61 inclui como diretriz da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT os programas e projetos que visem o fortalecimento da agricultura familiar, a segurança alimentar, economia solidária e alimentação saudável.

A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – DESENVOLVE MT é uma Sociedade Anônima de Economia Mista, de capital fechado, com sede e foro em Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Constitui-se em um instrumento de execução da política de investimento do Estado de Mato Grosso e tem por objetivo social contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado, estimulando a realização de investimentos, a criação de empregos e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

As diretrizes da DESENVOLVE MT foram estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, a partir disso foram criadas linhas de créditos para diversos setores: Empresarial; Empreendedor (Jovem empreendedor e Mulher empreendedora); Giro; Transporte (motocicletas, veículos e taxi); Turismo (Giro, máquinas e equipamentos, obra civil, transporte).

Dessa forma, não cabe a LDO, legislação de caráter temporário, estabelecer diretrizes diferentes, sem um estudo de viabilidade para sua implantação. Desse modo, por contrariar o interesse público requer o veto do inciso VII do parágrafo único do art. 61.

### Art. 76

“**Art. 76** A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITECI fica autorizada a formalizar Termo de Parceria com Organizações Públicas ou Privadas para a realização de cursos de educação profissional e tecnológica, visando atender demanda do mercado de trabalho.

§ 1º Nas parcerias firmadas com entidades privadas de fins lucrativos e com sindicatos em nenhuma hipótese, poderá ocorrer a transferência de recurso.

§ 2º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITECI, por meio de ato competente, deverá criar mecanismos de controle e acompanhamento dos Termos de Parcerias.”



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### Razões de Veto

A proposição legislativa autoriza a SECITECI formalizar Termo de Parceria com Organizações Públicas ou Privadas para realização de cursos de educação profissional e tecnológica. Também determina que nas parcerias firmadas com entidades privadas de fins lucrativos e com sindicatos não poderão ocorrer transferência de recursos, além de determinar a SECITECI a criação de mecanismos de controle e acompanhamento dos Termos de Parcerias.

As parcerias entre a Administração Pública Estadual e Organizações da Sociedade Civil é regida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2011. E com relação a SECITECI, as parcerias são regidas pela Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Esta determina que as parcerias poderão ser firmadas apenas com entidades sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, o que difere do disposto no §1º do art.76.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a Lei de Diretrizes, por ser uma lei transitória, não tem a função de tratar de matérias que já são tratadas em leis específicas, não sendo prudente estabelecer regras diferentes das que foram definidas em lei específica, dessa forma requer o veto do art. 76 e dos §§ 1º e 2º.

### Inciso III e IV do § 1º do art. 90

“Art. 90 (...)

§ 1º (...)

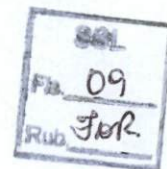
III - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas;

IV - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de promoção de emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho.

### Razões de Veto

A LDO dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2023. Dentro de seu escopo, disciplina processos de gestão do planejamento e do orçamento público. Entre estes, incluem-se processos de monitoramento que devem resultar na prestação de informações ao Poder Legislativo.

Sem prejuízo de outras prescrições, o art 90 disciplina os processos que visam ao acompanhamento das ações governamentais e à prestação de informações ao Poder Legislativo, que convergem na apresentação, à Comissão Permanente de



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da ALMT, do desempenho de ações finalísticas consideradas prioritárias, desta feita através de audiência pública.

Conforme determina o art.90 serão monitoradas as ações prioritárias finalísticas dispostas no Anexo I – Metas e Prioridades, bem como, as ações que integram os programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística.

A alteração proposta visa incluir no monitoramento as ações que integram os programas finalísticos das áreas de fomento e assistência técnica e extensão rural, em especial para agricultura familiar e o desenvolvimento de novas culturas e as áreas de promoção de emprego e de qualificação profissional e tecnológica da força de trabalho.

Pois bem, a proposição legislativa não inova em relação à proposta do Poder Executivo, uma vez que já estão contempladas no Anexo de Metas e Prioridades ações finalísticas para a agricultura familiar, extensão rural e formação de qualificação profissional e tecnológica.

Assim, por ferir o interesse público requer o veto dos incisos III e IV do art. 90 por já constar autorização específica para monitoramento de todas as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, **POR CONTRARIAREM INTERESSE MAIOR, QUE É O INTERESSE PÚBLICO.** Plenamente confiante na ampla consciência jurídica e no alto descortino político e social de Vossas Excelências e na serena expectativa de seu acatamento pelos nobres integrantes dessa Casa de Leis, reitero expressões de elevada consideração e profundo apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2022.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado





UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

UNRECOGNIZABLE FADING TEXT

